COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000 (Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03; PL nº 4.940/05 e PL 6.217/05)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para o pagamento do preço da aquisição de lote destinado à construção de moradia própria.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER **Relatora**: Deputada DRA. CLAIR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Cézar Schirmer, tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria.

Em sua justificação, o Autor alega que o trabalhador poderá usar os recursos do FGTS depositados em sua conta vinculada para a construção da casa própria. Todavia não pode deles se utilizar para a aquisição de terreno para tal fim. Assim, mesmo que o trabalhador possua, por exemplo, o material de construção e a

possibilidade de obter mão-de-obra facilitada, individualmente ou coletivamente, na forma de mutirão, não será possível seu acesso à moradia própria com recursos do FGTS por falta de previsão legal.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos: PL nº 3.538, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Rubens Bueno, que "Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para aquisição de terreno destinado à construção de moradia própria."; PL nº 3.580, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Octávio, que "Altera a redação do inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências', a fim de possibilitar o saque para aquisição de moradia para os filhos."; PL nº 3.871, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado Feu Rosa, que "Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de terreno para construção de moradia própria."; PL nº 1.992, de 2003, de autoria do Deputado Lobbe Neto que "Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.", PL nº 4.940, de 2005, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, que "Acrescenta inciso ao art. 2º da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço, e dá outras providências.""; e PL nº 6.217, de 2005, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para ampliar o uso dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador, para pagamento de prestações habitacionais."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Após a apresentação do relatório, várias sugestões foram a mim encaminhadas, sendo que algumas foram acatadas no substitutivo que ora se apresenta.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em epígrafe, para melhor análise, devem ser divididos em três grupos:

- Os Projetos de Lei nº 3.439/00, nº 3.538/00, nº 3.871, nº 1.992/03 objetivam, em síntese, possibilitar o saque do FGTS para aquisição de terreno, ou material ou para pagamento de mão-de-obra, destinados à construção da casa própria;
- Os Projetos de Lei nº 3.580/00 e nº 4.940/05 objetivam possibilitar o saque do FGTS para aquisição de moradia para os filhos ou dependentes ou para a aquisição de uma segunda moradia para uso dos dependentes; e
- O Projeto de Lei nº 6.217/05 que objetiva possibilitar o saque para pagamento de prestações de imóveis adquiridos pelo Sistema financeiro da Habitação sem o limite estabelecido pela alínea b do inciso V do art. 20 que, atualmente, é de doze meses.

A instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deu-se com o propósito de proteger o trabalhador em caso de desemprego compulsório, em caso de aposentadoria e amparo aos seus dependentes em caso de falecimento do titular.

Entretanto, buscou, também, com sua criação, gerar recursos destinados à execução de políticas habitacionais, prioritariamente para a população de baixa renda, bem como políticas de infra-estrutura e desenvolvimento urbano, proporcionando, com isso, melhores condições de vida à população brasileira e, também, a geração de novos empregos.

Dessa forma, pode hoje o trabalhador movimentar sua conta vinculada no FGTS para o pagamento de parte das prestações, a amortização e a liquidação decorrentes de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.



4

Entretanto cremos ser interessante, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 6.217/05, a revogação do dispositivo legal (*alínea b do inciso V do art. 20*) que limita a possibilidade de saque para pagamento dessas prestações a 12 meses.

Também já é permitido o saque do saldo da referida conta para o pagamento parcial ou total do preço da aquisição de moradia própria. De fato, a compra do terreno deveria estar incluída nessa possibilidade, mas não é esta a interpretação dada pelo órgão operador do FGTS (Caixa Econômica Federa), que só permite saque para aquisição de imóvel construído ou de material de construção. Seguindo o mesmo raciocínio, nada mais justo do que se permitir também o saque para que se efetive o pagamento da mão-de-obra para a construção do imóvel, conforme preceituado no Projeto de Lei nº 1.992/2003.

Assim sendo, a aprovação dos projetos de lei em análise viria a beneficiar um número significativo de trabalhadores, assegurando-lhes a possibilidade da compra de imóvel próprio ou para seus dependentes.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos Projeto de Lei nº 3.439, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 3.538, de 2000; nº 3.580, de 2000; nº 3.871, de 2000; nº 1.992, de 2003; nº 4.940, de 2005, e nº 6.217, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2006.

Deputada DRA. CLAIR Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 2000

(Apensados: PL nº 3.538/00, PL nº 3.580/00; PL nº 3.871/00; PL nº 1.992/03; PL nº 4.940/05 e PL 6.217/05)

Altera a redação do inciso VII, acrescenta inciso XVII e revoga a alínea *b* do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento de parte das prestações de financiamento ou para o pagamento do preço de aquisição de imóvel construído, de terreno ou de material e de mão-de-obra para a construção de moradia do trabalhador ou de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....

"VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de imóvel construído, de terreno ou de material e de pagamento de mão-de-obra para a construção de moradia



do trabalhador ou de seus filhos, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- c) a metragem do lote deve obedecer aos parâmetros determinados pela legislação do Sistema Financeiro de Habitação, determinados pelo Banco Central do Brasil;
- d) não possuir outro imóvel." (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"XVII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de imóvel construído ou de terreno, desde que se destine à habitação do trabalhador ou de seus filhos, devidamente comprovada, observadas as condições estabelecidas nas alíneas a, b, c e d do inciso VII deste artigo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º Revoga-se a alínea *b* do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR Relatora

